

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 4.633, DE 2016

Acrescenta parágrafo único ao art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Alberto Fraga

**Relator:** Deputado Herculano Passos

### I – RELATÓRIO

A presente proposição tem o objetivo de promover maior acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência motora ou com mobilidade reduzida a centros de compras.

Para alcançar sua finalidade, a proposição pretende alterar a Lei 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. A alteração obrigaria centros comerciais e estabelecimentos congêneres a disponibilizar, no mínimo, 5% do total de carrinhos de compras disponíveis para cadeiras de rodas, além de identificá-los.

Em sua justificação o autor esclarece caber à União estabelecer normas gerais para a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Este projeto promoveria a integração dos portadores de limitações motoras, mediante a ampliação da acessibilidade. Adverte que possíveis alegações de interferência indevida à iniciativa privada seriam falaciosas, pois a proposição estaria em consonância com as disposições constitucionais inseridas na temática da ordem econômica e financeira.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e já foi discutida, votada e aprovada junto à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e, após a deliberação por esta comissão, ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A experiência diária das pessoas sem alguma deficiência física já é permeada de um sem número de dificuldades. Imaginar essas mesmas atribuições acrescidas da falta de visão, audição, locomoção adequada ou qualquer outra deficiência física é algo desanimador, entretanto um exercício necessário. Colocar-se no lugar do outro e tentar enxergar o mundo por meio de sua lente é fundamental para a construção de uma sociedade mais harmônica e justa. Ao legislador é uma tarefa ainda mais urgente. O legislador deve estar atento às dificuldades por que passam pessoas deficientes no exercício das atividades corriqueiras e prover, dentro dos limites da razoabilidade, soluções legais que atenuem ou eliminem os obstáculos colocados a essa parcela da população.

Segundo o censo demográfico de 2010, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o percentual da população que tem algum tipo de deficiência é de quase 25%, um número bastante expressivo. O projeto em análise tem o foco orientado a uma parcela das pessoas com deficiência motora e tem o objetivo de aumentar a autonomia de cadeirantes em centro de compras. O objetivo é garantir que cadeirantes tenham à sua disposição carrinhos de compras adaptados a sua situação.

O projeto de lei estabelece que centros comerciais e estabelecimentos congêneres devem disponibilizar, no mínimo, 5% do total de carrinhos de compras disponíveis para cadeiras de rodas, além de identificá-los. Hoje já é possível notar a presença de alguns desses carrinhos em alguns

centros de compras, mas certamente são iniciativas pontuais. Esse projeto teria o condão de disseminar a prática pelo mercado.

Poderia ser argumentado que essa é uma obrigação que não faz sentido frente à natural disputa empresarial por clientes, pois visando o aumento dos lucros, haveria estímulo de mercado suficiente para a captura de clientes cadeirantes. De outro modo, também poderia ser colocado que a obrigação prevista pelo projeto não haveria razão de ser pela experiência prática apontando para uma frequência reduzida de cadeirantes em proporção a não cadeirantes em centros de compras. Nesse caso a razão da baixa frequência poderia ser justamente decorrente da falta de estrutura para a realização da atividade.

Certamente o projeto é oportuno, entretanto o percentual previsto de carrinhos dedicados a deficientes soa desarrazoado. Toda obrigação legal precisa ser calibrada para que encontre o bom termo entre a mitigação de uma dificuldade e os custos envolvidos nessa mitigação. Obrigar que empresários invistam em recursos que retem ociosos seria uma ingerência indevida na iniciativa privada.

A justificação do projeto não deixa claro qual a razão de se propor um percentual de 5%, mas se presume que seja decorrente de um artigo da Lei 10.098/2012, que obriga parques de diversões, públicos e privados, a adaptarem, no mínimo, 5% de cada brinquedo e equipamento para utilização de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Se essa foi a motivação, não parece que o presente projeto esteja sujeito aos mesmos pressupostos.

O projeto em tela prevê a disponibilização de carrinhos adaptados para uso de cadeirantes, o que é um universo muito mais restrito do que todo o espectro que abrange pessoas com mobilidade reduzida. Perscrutando o censo demográfico de 2010 no que tange à deficiência motora, de fato ao se somar todas as pessoas com algum tipo de deficiência motora chega-se a um percentual superior a 5% da população. Ocorre que a definição de deficiência motora utilizada para a realização do censo prevê três possibilidades. No caso mais severo a pessoa não consegue, de modo algum e de forma permanente, caminhar ou subir escadas sem ajuda de terceiros, num segundo caso, ela o faz com grande dificuldade sem ajuda e no caso mais atenuado a pessoa o faz com alguma dificuldade apenas. O primeiro caso, em que possivelmente enquadraram-se a maioria dos cadeirantes, perfaz 0,38% da população, o segundo caso abarca 2% e o terceiro 4,6%.

Ademais, há de se considerar os pequenos comércios que têm um volume de vendas comparativamente muito menor do que grandes varejistas. Esses pequenos empresários deveriam contar com uma isenção da obrigação legal presentemente proposta, o que estaria em compasso, inclusive, com o ordenamento legal, que prevê a possibilidade de um favorecimento a microempresas e empresas de pequeno porte. Sendo assim, poderia ser fixada uma área mínima do tamanho do estabelecimento comercial para a incidência da obrigação prevista na proposição.

Frente às revelações estatísticas e à necessidade de uma facilitação ao pequeno comerciante, um percentual de 2% dos carrinhos adaptados para cadeirantes nos centros de compras parece ser mais adequado, bem como a isenção da obrigação para comércios com área menor do que 500 m<sup>2</sup>. Nesse sentido, foi proposta uma emenda substitutiva para incorporar esses aperfeiçoamentos.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do projeto de Lei n. 4.633/2016, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em        de        de 2016 .

Deputado Herculano Passos  
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**PROJETO DE LEI Nº 4.633, DE 2016**

Acrescenta parágrafo único ao art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº1**

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº. 4.633, de 2016, a seguinte redação:

*“Parágrafo único. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres, com área superior a quinhentos metros quadrados, devem disponibilizar, no mínimo, 2% (dois por cento) do total de carrinhos de compras disponíveis para cadeiras de rodas, bem como identificá-los para possibilitar sua utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.” (NR)*

Sala da Comissão, em        de        de 2016 .

Deputado Herculano Passos  
Relator